



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.459 - RS (2016/0029038-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA**
ADVOGADOS : **LÚCIA SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA**
LEONARDO LAMACHIA
MÁRCIA HELENA SOMENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que "*as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa*" (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014.).

3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributário, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.459 - RS (2016/0029038-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
ADVOGADOS : LÚCIA SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA
LEONARDO LAMACHIA
MÁRCIA HELENA SOMENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 304/305, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

1. Reconhecida a preclusão com relação ao redirecionamento da execução fiscal, prescrição, decadência, nulidade da CDA e ausência de notificação, questões já examinadas em exceção de pré-executividade.

2. As certidões de dívida ativa que instrumentalizam a execução fiscal contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

3. A multa de 20% não possui caráter confiscatório.

4. Legítima a cobrança cumulativa de juros de mora, multa moratória e correção monetária".

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 412/417, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

Reitera a agravante a violação do art. 535 do CPC, porquanto o prequestionamento da matéria deduzida no especial é medida que se impõe.

Pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Defende que não foi devidamente comprovado o parcelamento.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.459 - RS (2016/0029038-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que *"as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa"* (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014.).

3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributário, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente agravo interno não se insere nas hipóteses de não conhecimento recursal previstas no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

De fato, a Corte tratou especificamente acerca das provas juntadas aos autos que fundamentaram o *decisum* ora impugnado, senão vejamos (fl. 287, e-STJ, grifo meu):

"Conforme se verifica nas CDAs anexas à inicial, o crédito tributário foi constituído mediante termo de confissão espontânea, com notificação em 31/07/2003. Em vista disto, constato não ter transcorrido o prazo de 5 anos entre o período dos créditos em cobrança (04/1999 e 05/2002) e a data de sua constituição, motivo pelo qual rejeito a alegação de decadência.

Além disto, considerando que a confissão espontânea da dívida interrompe o prazo prescricional (CTN, art. 174, IV), o qual retomou o seu curso a partir de 22/09/2006, quando da rescisão do contribuinte do parcelamento (fl. 115); que a interrupção da prescrição ocorreu novamente com o despacho que ordenou a citação em 08/08/2008 (CTN, art. 174, I), não reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos.

Consigno que a cópia do processo administrativo juntada aos autos demonstra inequivocamente a adesão da empresa ao PAES, bem como a sua notificação pessoal na data da confissão dos débitos, ou seja, em 31/07/2003 (fls. 115/116).

Rejeito, ainda, alegação de ausência de responsabilidade pelos tributos, tendo em vista que a execução foi redirecionada com base em elementos indicativos da dissolução irregular (não ter sido localizada no endereço informado como seu domicílio fiscal), conforme AR negativo da fl. 33v (mudou-se) e certidão da folha 51, e alcançou a pessoa dos sócios apontados como gerentes ao tempo da dissolução (fl. 74). A não localização da empresa no domicílio fiscal é indício suficiente para caracterizar a presunção de dissolução irregular, e legitima o redirecionamento com base no art. 135, III, do CTN, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Caberia ao excipiente apresentar prova em sentido contrário, desconstruindo as premissas fáticas que ensejaram o redirecionamento do feito, ônus do qual não se desincumbiu (AGRG no AG 1265124/sp, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJE 25/05/2010).

Igualmente rejeito a exceção quanto à nulidade da CDA pela ausência do nome dos sócios redirecionados nas CDAs, pois, tendo o redirecionamento do feito ocorrido em virtude da dissolução irregular da empresa, os co-responsáveis somente poderiam ser identificados neste momento processual. Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inafastável a incidência da Súmula 83/STJ ao caso dos autos; de fato, é pacífica a jurisprudência do STJ de que *"as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa"* (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014.).

A título de reforço:

"2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF" (AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013.);

"1. As questões decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de embargos à execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada" (REsp 927.136/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 05/06/2012.).

E, no que remanesce, a irresignação está obstada pela aplicação do conceito da Súmula 7/STJ, porquanto a análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributário requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AS PLANILHAS APRESENTADAS PELO FISCO NÃO COMPROVAM, POR SI SÓ, A EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO, SENDO INSERVÍVEIS PARA OBSTACULIZAR A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não afastou a presunção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veracidade e legitimidade das planilhas apresentadas pelo Fisco Municipal, concluindo, todavia, que elas não comprovavam, por ausência de conteúdo nesse sentido, a existência de parcelamento, sendo inservíveis para obstaculizar a decretação da prescrição.

2. O reexame da conclusão a que se chegou o acórdão recorrido implicaria análise do conjunto fático-probatório, atividade vedada em sede de Recurso Especial. Emana inadmissível, portanto, o Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental do Município de Belo Horizonte/MG desprovido" (AgRg no Ag 1.340.792/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 2/12/2013.);

"TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 30/9/2013.).

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0029038-2

AgInt no
REsp 1.582.459 / RS

Números Origem: 200871000191829 50409933720134047100 RS-200871000191829
RS-50409933720134047100

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
ADVOGADOS : LÚCIA SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA
LEONARDO LAMACHIA
MÁRCIA HELENA SOMENSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
ADVOGADOS : LÚCIA SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA
LEONARDO LAMACHIA
MÁRCIA HELENA SOMENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.